



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13555.000101/2010-36
ACÓRDÃO	2002-009.644 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNANI GRIFFO RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada na decisão de piso a motivação quanto ao indeferimento da impugnação pleiteada, toma-se incabível a nulidade arguida.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2007, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 6.539,73, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído **em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 25.777,43, e pela compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.117,66**, referente à diferença do imposto retido informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora Prefeitura de Mucuri/BA – CNPJ 13.761.705/0001-73.

A autoridade lançadora esclarece que as glosas das despesas médicas foram motivadas pelas razões elencadas a seguir:

- a) glosa de R\$ 4.250,00 pago ao CPF 687.042.247-87: o paciente declarado no recibo, Silvio Kleber M. Oliveira, não consta da relação de dependentes declarados;
- b) glosa de R\$ 8.000,00 pago ao CNPJ 03.691.392/0001-70: o paciente declarado no recibo, Silvio Kleber M. Oliveira, não consta da relação de dependentes declarados. Foi apresentado recibo de R\$ 800,00;
- c) glosa de R\$ 450,00 pago ao CNPJ 03.118.168/000194: o paciente declarado no recibo, Silvio Kleber M. Oliveira, não consta da relação de dependentes declarados;
- d) glosa de R\$ 605,00 pagos ao CPF 567.874.566-20 e de R\$ 7.000,00 ao CNPJ 24.232.886/0024-53: ausência de comprovação.

e) glosa de R\$ 5.472,43 pago ao plano de saúde Unimed Extremo Sul (CNPJ 42.043.087/0001-53): refere-se às despesas de Mercedes Griffó Ribeiro e Marta Maria F. Grifo que não constam da relação de dependentes da declaração.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, o que segue.

Da glosa da compensação do IRRF. Aduz que a fonte pagadora informou que fará a retificação do informe de rendimentos, e afirma que anexou comprovantes de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte e/ou dependentes, que comprovam o recebimento de R\$ 30.000,00 no ano-calendário.

Das despesas médicas glosadas. Cita que acostou originais e cópias das despesas médicas com a indicação dos pacientes, e quanto ao plano de saúde, junta comprovantes com os valores discriminados por beneficiário.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) nulidade da decisão por falta de fundamento;

d) nulidade do lançamento fiscal;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações dedução indevida de despesas médicas (R\$ 25.777,43) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.117,66).

Nulidade do Lançamento

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões

proferidos por autoridade incompetente; e (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.** (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente requer a nulidade do acórdão da DRJ/SDR de forma genérica, em seu recurso, sem demonstrar de forma clara suas razões de fato e de direito, as quais dariam suporte ao seu pedido.

Neste ponto, entendo, então, que não houve cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que foram analisados os argumentos de defesa do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Na verdade, o Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Da compensação do IRRF.

O contribuinte contestou a apontada “compensação indevida de IRRF”, no valor de R\$ 7.117,66 trazendo aos autos somente a cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (ano-calendário 2007) emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Viçosa (fls. 36). Ocorre que a glosa verificada nos autos refere-se à diferença entre o imposto de renda retido declarado pelo notificado na sua DIRPF (R\$ 8.250,00) e o imposto de renda retido declarado pela fonte pagadora Prefeitura de Mucuri em DIRF no valor de R\$ 1.132,34. Assim, quanto à diferença de R\$ 7.117,66 constatada durante o procedimento de revisão da declaração, o impugnante não juntou documentos hábeis, como comprovantes de rendimentos ou contra-cheques, que comprovassem de forma inequívoca a retenção do IRRF sofrida.

Nesse sentido, julgo cabível a glosa da compensação do imposto retido na fonte, devendo ser mantida conforme efetuada na notificação de lançamento.

Das despesas médicas.

Confrontando os valores deduzidos na DIRPF/2008, às fls. 16/20, com os documentos constantes dos autos, constata-se que as glosas de despesas médicas devem ser mantidas conforme lançadas. No quadro a seguir estão discriminadas as despesas declaradas, bem como, os motivos da manutenção da glosa.

Pagamentos	Valor glosado	Documento (fls.)	Valor considerado	Nota
FABIO HENRIQUE ZAMPROGNO MENDES	4.250,00	19	0,00	A
CLAUDIA PEREIRA ESTEVES	605,00	---	0,00	C
PRO-SAUDE	7.000,00	---	0,00	C
CENTRO HOSPITALAR GRAN-MATER LTDA	8.000,00	20	0,00	B
CLINICA DE ANESTESIA VITORIA LTDA	450,00	21	0,00	A
UNIMED EXTREMO SUL LTDA	5.472,43	42/83	0,00	D
TOTAL	25.777,43			

Notas:

A) Trata-se de despesas médicas com terceiros não declarados na relação de dependentes. Despesas não dedutíveis.

B) Nota fiscal relativa à despesa médica correspondente a 10% do valor declarado (R\$ 800,00). Ademais, trata-se de despesas médicas com terceiros não declarados na relação de dependentes.

C) O contribuinte não justifica a dedução de despesas com plano de saúde de terceiros, não declarados como dependentes em sua declaração de ajuste anual.

Conclusão.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, juntamente com os acréscimos legais devidos.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que teria sofrido um retenção de imposto de renda da fonte pagadora Prefeitura Mucuri no valor de R\$ 8.250,00, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual.

No mesmo sentido, deve ser mantida integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, uma vez que não existe previsão legal de deduzir despesas médicas de não dependentes do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles